



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 046 — Manda aplicar a todas as províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 37 692 e do artigo 37.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 304 — Torna extensivo aos oficiais dos extintos quadros coloniais o bilhete de identidade referido no citado artigo.

Decreto n.º 40 869 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às províncias ultramarinas — Substitui a tabela anexa ao Decreto n.º 38 041 (quadros e vencimentos do pessoal dos serviços meteorológicos do ultramar).

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido determinado que o despacho aduaneiro de adubos e correctivos agrícolas que se destinem ao ultramar português fique sujeito a apresentação de licença de exportação.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Secções Militar e de Marinha

Portaria n.º 16 046

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicadas a todas as províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 37 692, de 28 de Dezembro de 1949, e do artigo 37.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, sendo o bilhete de identidade nele referido tornado extensivo aos oficiais dos extintos quadros coloniais.

Ministério do Ultramar, 20 de Novembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 869

Atendendo ao que foi proposto pelos governos das províncias ultramarinas;

Considerando que se torna indispensável e urgente adoptar medidas concernentes à administração financeira de algumas das mesmas províncias;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições comuns

Artigo 1.º São criadas nas províncias ultramarinas estampilhas fiscais das taxas de 2\$50, 15\$, 200\$, 300\$, 400\$, 500\$ e 1.000\$, com as dimensões e dizeres constantes do artigo 4.º do Decreto n.º 21 687, de 24 de Setembro de 1932.

§ único. As cores e mais indicações para o seu fabrico serão aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 2.º Nas lotações dos serviços de marinha onde conste que determinado lugar pode ser desempenhado por sargento ou praça da Armada artilheiro, ou indiferentemente por artilheiro ou de manobra, deverá acrescentar-se: «ou dos serviços gerais (escriturários ou auxiliares)».

§ 1.º Nos lugares que, pela lotação, sejam destinados a primeiros-sargentos deverá acrescentar-se: «primeiros ou segundos-sargentos».

§ 2.º Nas lotações militares deixará de existir a designação de «primeiros e segundos-marinheiros», passando a haver apenas a de «marinheiros».

Art. 3.º É extinto o imposto de rendimento que, nos termos do artigo 3.º do Diploma Legislativo Colonial n.º 49 (decreto), de 20 de Novembro de 1924, incidia sobre os vencimentos dos funcionários do ultramar quando na metrópole nas situações previstas no mesmo artigo.

§ único. Ficam os órgãos legislativos das províncias ultramarinas onde existir ainda o referido imposto autorizados a extinguir o que incide sobre os vencimentos e pensões dos funcionários que se encontrem nas províncias ultramarinas nas situações previstas no artigo 4.º do referido diploma.

Art. 4.º Nas províncias ultramarinas onde ainda não existir é criado um quadro do magistério primário eventual, fixado no § 1.º, sendo estes professores mantidos em serviço enquanto subsistir a necessidade que motivar o provimento.

§ 1.º O número de professores do quadro eventual será de oito em Cabo Verde, de seis na Guiné, de seis em S. Tomé e Príncipe, de cinco em Macau e de dois em Timor.

§ 2.º O vencimento dos professores eventuais é o que estiver fixado para os professores do ensino primário diplomados, com menos de dez anos de serviço, e com redução igual à referida no artigo 5.º do Decreto n.º 28 114, de 26 de Outubro de 1937, e no artigo 5.º do Decreto n.º 38 972, de 28 de Outubro de 1952, que passará a aplicar-se às referidas províncias.

Art. 5.º Os quadros do pessoal dos serviços meteorológicos dos territórios do ultramar são os que constam da tabela anexa ao presente decreto, que substitui a tabela I anexa ao Decreto n.º 38 041, de 8 de Novembro de 1950.

Art. 6.º A rubrica criada pelo artigo 116.º do Decreto n.º 38 043, de 8 de Novembro de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

Encargos gerais — Diversas despesas:

Despesas com funerais de funcionários do activo e aposentados:

- a) A pagar na metrópole —\$—
- b) A pagar na província —\$—

Art. 7.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado:

a) A constituir, por meio de portaria, brigadas ou missões, de carácter temporário, de estudos, trabalhos, projectos e obras previstas ou consideradas nas tabelas de despesa das províncias ultramarinas e a fixar os respectivos quadros, vencimentos, gratificações, subsídios e demais condições de serviço;

b) A contratar com indivíduos especializados a organização dos estudos ou projectos de quaisquer obras a realizar nas províncias ultramarinas, estabelecendo os prazos para a execução e a importância a pagar pelos mesmos estudos ou projectos.

§ 1.º Os lugares dos quadros complementares referidos no corpo do artigo serão providos por contrato quando o indivíduo não pertencer aos quadros permanentes dos serviços públicos do ultramar; serão nomeados em comissão ordinária ou eventual de serviço, conforme a duração provável do trabalho a realizar, os indivíduos que pertencerem aos quadros permanentes dos serviços públicos do ultramar.

§ 2.º O subsídio diário dos funcionários nomeados em comissão eventual de serviço, a que se refere a alínea b) do artigo 43.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, será o resultante da diferença entre o vencimento certo do lugar permanente exercido e o vencimento que estiver fixado para os agentes da mesma categoria do quadro complementar em que servirem.

Art. 8.º As disposições dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, são extensivas aos funcionários dos quadros privativos e comuns do ultramar, referidos na segunda parte do § 1.º do artigo anterior, que forem colocados no quadro complementar das brigadas ou missões.

Art. 9.º Os vencimentos e salários do pessoal civil criado por este diploma, não mencionado no mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, serão fixados pelos órgãos legislativos das respectivas províncias, de conformidade com o disposto no artigo 17.º do mesmo decreto.

Art. 10.º De conformidade com a parte final do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, os agentes auxiliares da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, a que se refere o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 40 541, de 27 de Fevereiro de 1956, consideram-se incluídos no grupo R do mapa I anexo ao referido Decreto n.º 40 709.

II

Disposições especiais

A) Guiné

Art. 11.º É ratificado o Diploma Legislativo n.º 1612, de 17 de Novembro de 1955, do Governo da província da Guiné.

Art. 12.º É fixada na importância de 3:230.000\$ a verba do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província.

Art. 13.º Nos serviços de saúde e higiene são aumentados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - a) Quadro privativo de enfermagem:
 - 2 parteiras auxiliares.
- 2) Pessoal contratado:
 - a) Quadro médico complementar de cirurgias e especialistas:
 - 1 médico anátomo-patologista.
 - 1 médico anestesista.
- 3) Pessoal assalariado:
 - 2 condutores de automóveis.

Art. 14.º Nos serviços aduaneiros são aumentados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - a) Quadro técnico:
 - 1 terceiro-verificador.
- 2) Pessoal contratado:
 - 1 fiel de balança de 2.ª classe.

Art. 15.º Na Guarda Fiscal são aumentados dois lugares de guardas de 1.ª classe e seis de guardas de 2.ª classe, assalariados.

Art. 16.º Nos «Serviços de agricultura e veterinária — Pessoal dos quadros aprovados por lei» é criado um lugar de médico veterinário de 2.ª classe.

Art. 17.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre no ano de 1957 para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

- | | |
|---|---------------|
| a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar. | 387.240\$00 |
| b) Missão geodrográfica | 1:800.000\$00 |
| c) Outras missões e estudos | 260.000\$00 |

Art. 18.º É mantido em vigor no ano de 1957 o artigo 38.º do Decreto n.º 36 661, de 8 de Dezembro de 1947.

B) S. Tomé e Príncipe

Art. 19.º No quadro do pessoal assalariado dos serviços de administração civil é aumentado um lugar de servente de 2.ª classe e criada e dotada com a importância que se indica a seguinte rubrica:

- | | |
|--|------------|
| Pessoal eventual a admitir conforme as necessidades do serviço | 40.000\$00 |
|--|------------|

Art. 20.º São aumentados no quadro de tráfego dos serviços aduaneiros dois motoristas.

Art. 21.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre para a Junta

das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

- a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar 223.335\$00
- b) Missão hidrográfica de Angola e S. Tomé 350.000\$00
- c) Outras missões e estudos 200.000\$00

C) Angola

Art. 22.º No orçamento geral são introduzidas as seguintes alterações:

A) Criação de rubricas:

1) Na receita ordinária:

Consignações de receita:

Fundos diversos:

Fundo de fiscalização:

Rendimentos da execução do Regulamento da Secção de Armas e Explosivos do Corpo de Polícia de Segurança Pública:

- a) Taxas de armazenagem - \$-
- b) Emolumentos - \$-
- c) Multas - \$-
- d) Outras receitas - \$-

2) Na despesa ordinária:

Encargos gerais:

Diversas despesas:

- a) Fundo de fiscalização (artigos 3.º e 5.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2753, de 16 de Maio de 1956) - \$-

Subsídios e pensões:

b) Outros subsídios:

A Associação dos Colonos de Angola:

c) Despesas de comunicações fora da província:

Conversações telefónicas - \$-

B) Alteração de rubricas:

Passa a ter a seguinte redacção a rubrica da tabela de despesa ordinária destinada a «Encargos gerais — Subsídios e pensões — A estabelecimentos de ensino secundário»:

Encargos gerais:

Subsídios e pensões:

A estabelecimentos de ensino particular - \$-

Art. 23.º É fixado da seguinte forma o quadro do pessoal da secretaria-geral da província:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 primeiro-oficial;
- 1 segundo-oficial;

- 1 arquivista;
- 1 aspirante.

2) Pessoal contratado:

- 2 dactilógrafas;
- 1 contínuo de 2.ª classe.

3) Pessoal assalariado:

- 1 servente de 1.ª classe;
- 1 servente de 2.ª classe.

§ único. O primeiro provimento dos lugares criados pelo n.º 1) do corpo deste artigo far-se-á por qualquer das seguintes formas:

a) Nomeação feita por escolha de entre os funcionários de igual ou correspondente categoria dos quadros e serviços públicos da província ou do Ministério do Ultramar;

b) Concurso de provas práticas, a que serão admitidos funcionários, de categoria igual ou imediatamente inferior à dos lugares a prover, dos quadros e serviços públicos da província.

Art. 24.º Nos serviços de saúde e higiene são aumentados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Quadro médico comum:

- 5 médicos de 1.ª classe;
- 7 médicos de 2.ª classe.

b) Quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas:

- 2 anestesistas;
- 2 otorrinolaringologistas;
- 1 oftalmologista;
- 1 radiologista.

c) Quadros privativos:

I) Administrativo:

- 1 segundo-oficial;
- 2 terceiros-oficiais;
- 4 aspirantes.

II) Enfermagem:

- 2 ecónomos;
- 2 enfermeiros-chefes;
- 5 enfermeiros de 2.ª classe;
- 10 parteiras auxiliares.

2) Pessoal contratado:

- 10 médicos do quadro médico complementar de medicina geral;
- 1 médico entomologista;
- 3 ajudantes de preparador electrorradiologista;
- 1 preparador de 2.ª classe de radioterapia;
- 3 auxiliares técnicos de radiologia;
- 10 enfermeiros auxiliares de 2.ª classe;
- 2 dactilógrafas.

3) Pessoal assalariado:

- 10 agentes sanitários;
- 3 motoristas de 4.ª classe;
- 1 cozinheiro-chefe europeu;
- 2 cozinheiros-chefes;
- 6 ajudantes de cozinha;
- 5 criadas europeias.

Art. 25.º No Corpo de Polícia de Segurança Pública são aumentados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 adjunto (oficial subalterno de qualquer arma);
 - 3 chefes de esquadra;
 - 10 subchefes de esquadra;
 - 2 agentes de investigação criminal;
 - 1 segundo-oficial;
 - 1 terceiro-oficial;
 - 60 guardas.

2) Pessoal assalariado:

- 5 guardas auxiliares de 1.ª classe;
- 40 guardas auxiliares de 2.ª classe.

Art. 26.º É criado um lugar de servente de 2.ª classe no quadro do pessoal assalariado do Museu de Angola.

Art. 27.º Nos serviços de Fazenda e contabilidade da província de Angola são aumentados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 secretário de Fazenda de 1.ª classe;
 - 1 secretário de Fazenda de 2.ª classe;
 - 5 segundos-oficiais;
 - 2 fiscais de impostos;
 - 15 terceiros-oficiais;
 - 4 aspirantes;
 - 1 recebedor de 1.ª classe;
 - 1 recebedor praticante;
 - 2 escrivães das execuções fiscais;
 - 4 oficiais de diligências.

2) Pessoal contratado:

- 2 dactilógrafas.

3) Pessoal assalariado:

- 2 serventes de 2.ª classe.

Art. 28.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a dividir o concelho de Luanda em dois bairros fiscais, estabelecendo para cada um deles os respectivos limites.

§ único. A jurisdição do actual juízo das execuções fiscais de Luanda abrangerá a área dos dois bairros fiscais.

Art. 29.º Nos serviços aduaneiros são criados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 segundo-verificador;
 - 1 fiel de tesoureiro;
 - 2 fiéis de armazém;
 - 2 escriturários de 1.ª classe.
- 2) Pessoal contratado:
 - 1 patrão de escalor com motor;
 - 1 motorista de embarcações de 1.ª classe.
- 3) Pessoal assalariado:
 - 3 contínuos;
 - 42 trabalhadores.

Art. 30.º No Corpo da Guarda Fiscal são criados os seguintes lugares:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 oficial subalterno (artigo 251.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar);
 - 10 guardas.

§ único. O comandante de secção criado no corpo deste artigo é incluído na letra I do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 31.º Nos «Serviços de justiça — Comarcas e julgados» é aumentado um lugar de aspirante para a comarca do Moxico.

Art. 32.º São aumentados nos serviços de geologia e minas os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 engenheiro geólogo de 1.ª classe;
- 1 engenheiro geógrafo de 2.ª classe;
- 1 engenheiro mecânico de 2.ª classe;
- 1 engenheiro químico-analista de 2.ª classe;
- 2 condutores de minas de 1.ª classe;
- 1 topógrafo de 1.ª classe;
- 1 topógrafo de 2.ª classe;
- 1 prospector;
- 1 preparador de 3.ª classe;
- 1 desenhador de 1.ª classe;
- 1 desenhador de 2.ª classe;
- 1 segundo-oficial;
- 2 aspirantes.

2) Pessoal contratado:

- 1 dactilógrafa.

3) Pessoal assalariado:

- 2 motoristas de 1.ª classe;
- 2 serventes de 1.ª classe;
- 3 serventes de 2.ª classe.

Art. 33.º Nos serviços geográficos e cadastrais são aumentados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Pessoal técnico:

- 3 engenheiro geógrafos de 2.ª classe;
- 2 topógrafos de 1.ª classe;
- 2 topógrafos de 2.ª classe;
- 2 topógrafos de 3.ª classe.

b) Pessoal técnico auxiliar:

- 1 desenhador de 1.ª classe;
- 2 desenhadores de 2.ª classe;
- 2 desenhadores de 3.ª classe;
- 2 calculadores de 3.ª classe.

c) Pessoal administrativo:

- 1 segundo-oficial;
- 2 terceiros-oficiais;
- 3 aspirantes.

2) Pessoal contratado:

a) Pessoal administrativo auxiliar:

- 1 dactilógrafa.

Art. 34.º Nos serviços dos correios, telégrafos e telefones são aumentados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 10 operadores.

2) Pessoal contratado:

- 1 dactilógrafa.

3) Pessoal assalariado:

- 3 manipuladores rádio;
- 7 manipuladores telégrafo-postais;
- 2 serventes de 1.ª classe;
- 4 serventes de 2.ª classe;
- 5 serventes de 3.ª classe.

Art. 35.º Aos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola são aumentados os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Quadro permanente:

- 1 de inspector de contabilidade e fiscalização de 1.ª classe;
- 1 de guarda-livros;
- 1 de escriturário de 1.ª classe;
- 2 de taxador de 1.ª classe;
- 2 de taxador de 2.ª classe;
- 1 de despachante de tráfego de 1.ª classe;
- 1 de despachante de tráfego de 2.ª classe;
- 3 de ajudante de tráfego;
- 3 de maquinista de guindastês de 1.ª classe.

2) Pessoal contratado:

- 1 de adjunto administrativo, com o vencimento anual de 84.000\$;
- 1 de instrutor de *link-trainer*, com o vencimento anual de 48.000\$;
- 1 de enfermeira de 1.ª classe (visitadora), com o vencimento anual de 21.000\$;
- 2 de dactilógrafa;
- 1 de encarregado de defesa da restinga, com o vencimento anual de 16.200\$;
- 1 de maquinista de locomotiva de 2.ª classe;
- 1 de operário de 1.ª classe, mecânico de automóveis;
- 1 de operário de 1.ª classe, canalizador;
- 1 de operário de 2.ª classe, mecânico de automóveis;
- 2 de mergulhador, com o vencimento anual de 18.000\$ cada;
- 2 de patrão de lanchas, com o vencimento anual de 18.000\$ cada;
- 5 de telefonista, com o vencimento anual de 12.000\$ cada.

3) Pessoal assalariado:

- 13 de praticante de maquinista;
- 2 de ajudante de operário;
- 2 de arvorado.

§ único. No lugar de adjunto administrativo, a que se refere o n.º 2) deste artigo, será provido indivíduo com o curso de Ciências Económicas e Financeiras.

Art. 36.º É aumentado com os seguintes lugares o pessoal assalariado dos serviços de marinha:

- 4 maquinistas;
- 3 primeiros-marinheiros;
- 5 segundos-marinheiros.

§ único. É elevada para 250.000\$ a dotação da verba do pessoal eventual das oficinas e outros serviços.

Art. 37.º É fixada em 45.400\$80 a dotação anual para salários do pessoal a empregar nas fábricas de acetilene de Luanda e Benguela, da Repartição dos Serviços de Faróis.

Art. 38.º Fica o Governo-Geral da província autorizado a conceder aos serviços dos portos, caminhos de

ferro e transportes um subsídio reembolsável de quantia não superior a 11:000.000\$, destinado à aquisição de aviões para a Divisão de Transportes Aéreos.

§ único. A amortização do subsídio autorizado por este artigo será feita no prazo a fixar pelo mesmo Governo, em prestações anuais iguais e consecutivas, a partir de 1 de Janeiro de 1958.

Art. 39.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

- a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar 4:620.840\$00

b) Missões:

- 1) Geográfica 2:000.000\$00
- 2) Hidrográfica de Angola e S. Tomé 3:300.000\$00
- 3) De biologia marítima 1:500.000\$00
- 4) Outras missões. 1:350.000\$00

Art. 40.º É criado na cidade de Sá da Bandeira o Museu da Huíla, compreendendo as secções de história, colonização, etnografia, ciências naturais e economia, que será dirigido por um conservador, nomeado pelo governador-geral, mediante proposta do governo do distrito, entre os funcionários com aptidões para a referida função, a qual será desempenhada em regime de acumulação.

§ 1.º No Museu da Huíla, de que trata o corpo do artigo, são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal contratado:

1 contínuo.

2) Pessoal assalariado:

1 servente.

§ 2.º Ao conservador será atribuída a gratificação mensal de 1.000\$.

Art. 41.º Continuam em vigor no ano de 1957 as isenções de direitos de importação e outras imposições cobradas no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, prescritas no artigo 1.º do Decreto n.º 34 074, de 1 de Novembro de 1944, e no artigo 2.º do Decreto m.º 35 536, de 18 de Março de 1946, respectivamente, para a farinha de trigo e para o trigo em grão necessários ao abastecimento da província de Angola.

Art. 42.º Continua suspensa no ano de 1957 a execução do disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 16 430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 43.º Os vencimentos e salários ao pessoal civil a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 541, de 16 de Fevereiro de 1954, serão fixados pelos órgãos legislativos da província, de conformidade com a autorização concedida pelo artigo 17.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

D) Moçambique

Art. 44.º São criadas as seguintes rubricas no orçamento geral da província:

A) Receitas:

1.º No capítulo 6.º «Rendimento de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias — Dividendos e juros»:

- a) Das cinquenta acções da Companhia Mineira Lusodala depositadas no Banco Nacional Ultramarino, em Lisboa;
- b) A receber do Grémio dos Produtores de Cereais do Distrito da Beira, juros do empréstimo de 7:604.695\$05;
- c) A receber de Joaquim Vítor Machado de Carvalho e sua mulher, Mirtle Machado de Carvalho, juros do empréstimo de 8:000.000\$.

2.º No capítulo 7.º «Reembolsos e reposições»:

- a) A receber do Grémio dos Produtores de Cereais do Distrito da Beira, como primeira amortização do empréstimo de 7:604.695\$05;
- b) A receber dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, para reembolso da importância de 42:500.000\$, correspondente ao empréstimo que lhe foi concedido para a continuação do caminho de ferro de Vila Luísa à Manhiça (prolongamento a Ungubana);
- c) A receber dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, para reembolso do empréstimo de 78:340.000\$ para a continuação do Caminho de Ferro de Moçambique de Nova Freixo a Catur e estudo sobre o seu prolongamento até ao lago Niassa.

3.º No capítulo 8.º «Consignação de receitas»:

- a) Emolumentos provenientes das vistorias a realizar em estabelecimentos e equipamento das indústrias;
- b) Receita do Fundo de Algodão, conforme seu orçamento privativo.

B) Despesas:

É criada a seguinte rubrica no capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária:

Despesas do Fundo de Algodão, conforme seu orçamento privativo.

Art. 45.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a província concorre no ano de 1957 para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

- a) Despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos e investigações científicas e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar 4:715.545\$00
- b) Missão geográfica 2:800.000\$00
- c) Outras missões e estudos 1:150.000\$00

Art. 46.º Os vencimentos das professoras de Lavoros Femininos dos liceus da província de Moçambique passam a ser abonados de conformidade com as disposições do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, ficando revogado o artigo 4.º do Decreto n.º 40 713, de 1 de Agosto de 1956.

Art. 47.º Os lugares de engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província de Moçambique criados pelos Diplomas Legislativos n.ºs 1348, de 14 de Março de 1953, e 1545, de 20 de Agosto de 1955, são integrados, para todos os efeitos legais, no quadro comum dos engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar português, devendo o seu provimento fazer-se em conformidade com as regras em vigor para o referido quadro comum.

Art. 48.º É criado um lugar de estenógrafo ou estenógrafa, contratado, destinado aos Conselhos Legislativo e de Governo da província.

§ único. O lugar de que trata este artigo considera-se incluído no grupo L do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 49.º São aumentados ao quadro administrativo da província os seguintes lugares, destinados a novas circunscrições e postos administrativos:

- 4 administradores de 3.ª classe;
- 4 secretários;
- 8 aspirantes;
- 8 chefes de posto.

Art. 50.º São aumentados ao quadro do pessoal assalariado dos serviços dos negócios indígenas três lugares de intérprete das inspecções das curadorias, com os salários que forem fixados pelos órgãos legislativos da província, de conformidade com a autorização concedida pelo artigo 17.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 51.º São criados no Museu Dr. Alvaro de Castro, da província de Moçambique, os seguintes lugares:

- 1 de taxidermista;
- 1 de naturalista (contratado).

Art. 52.º Nos serviços de saúde e higiene da província são aumentados os seguintes lugares:

a) No quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas:

- 1 anestesista;
- 2 estomatologistas;
- 2 oftalmologistas;
- 1 otorrinolaringologista;
- 1 ortopedista;
- 1 radiologista.

b) No quadro comum do serviço farmacêutico:

- 1 farmacêutico de 2.ª classe.

c) Nos quadros privativos:

1) De enfermagem:

- 5 enfermeiros de 1.ª classe;
- 6 enfermeiras-parteiras;
- 10 enfermeiros de 2.ª classe;
- 6 enfermeiros auxiliares de 1.ª classe;
- 12 enfermeiros auxiliares de 2.ª classe;
- 22 enfermeiros auxiliares de 3.ª classe;
- 20 enfermeiras-parteiras auxiliares (assalariadas);
- 8 enfermeiros auxiliares microscopistas (assalariados).

2) De laboratório e farmácia:

- 1 preparador de 1.ª classe;
- 2 preparadores de 2.ª classe;
- 4 preparadores de 3.ª classe;

- 2 ajudantes de farmácia de 2.ª classe;
- 2 ajudantes de farmácia de 3.ª classe;
- 2 mecânicos dentistas de 2.ª classe;
- 1 massagista diplomado.

3) Serviços gerais:

- 2 cozinheiros (assalariados);
- 1 cozinheiro auxiliar (assalariado);
- 2 embaladoras (assalariadas);
- 1 encarregada de lavadaria (assalariada);
- 2 ajudantes de lavadaria (assalariadas).

Art. 53.º São fixados respectivamente em quarenta e cinco e dezanove os números de enfermeiras religiosas e irmãos de S. João de Deus a admitir nos serviços de saúde da província.

Art. 54.º São aumentadas com as seguintes importâncias as dotações destinadas a pessoal a admitir, conforme as necessidades do serviço, dos serviços de saúde e higiene da província de Moçambique:

- a) Delegacias de saúde do distrito da Zambézia 23.000\$00
- b) Delegacias de saúde do distrito de Moçambique 6.000\$00
- c) Delegacia de saúde e hospital regional de Porto Amélia 6.000\$00

Art. 55.º Na missão de combate às tripanossomíases são criados os seguintes lugares no quadro do pessoal contratado:

- 2 médicos de 2.ª classe (inspectores de zona);
- 1 médico de 2.ª classe (director de laboratório);
- 1 médico veterinário de 1.ª classe (chefe de secção);
- 1 auxiliar de ecobiologista;
- 1 auxiliar de veterinária.

§ 1.º Os médicos inspectores de zona, director de laboratório e chefe de secção de veterinária que actualmente prestam serviço na missão como pessoal destacado de outros serviços regressarão aos seus quadros de origem logo que estejam providos os lugares criados pelo corpo deste artigo.

§ 2.º O auxiliar de ecobiologista considera-se incluído no grupo Q do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 56.º No Corpo de Polícia de Segurança Pública são aumentados ao pessoal dos quadros aprovados por lei dois lugares de subchefe de esquadra e seis de guarda.

Art. 57.º As recebedorias de Fazenda da província de Moçambique passam a ter a seguinte classificação:

- 1.ª classe: Lourenço Marques, Beira, Inhambane, Quelimane, Nampula e Moçambique;
- 2.ª classe: Gaza, Vila Pery, Tete, António Enes, Porto Amélia e Vila Cabral;
- 3.ª classe: Magude, Vilanculos, Manica, Inhanga, Chinde, Mocuba, Nacala, Ibo e Mocimboa da Praia.

§ único. A classe dos recebedores determinar-se-á pela classe das recebedorias.

Art. 58.º É fixado da seguinte forma o quadro especial de recebedores da província:

- 6 recebedores de 1.ª classe;
- 6 recebedores de 2.ª classe;
- 9 recebedores de 3.ª classe;
- 6 recebedores praticantes.

§ 1.º Nos primeiros concursos para recebedores de 3.ª classe a realizar na província poderão ser admitidos:

- a) Aspirantes do quadro privativo de Fazenda com pelo menos dois anos de serviço na categoria;
- b) Os actuais fiéis de recebedor da província.

§ 2.º Na falta de concorrentes nas condições do parágrafo anterior, abrir-se-á novo concurso, a que serão admitidos cidadãos do sexo masculino que possuam, pelo menos, o 2.º ciclo do curso dos liceus ou equiparado e que reúnam as condições do artigo 3.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947.

§ 3.º A medida que os actuais fiéis de recebedor forem providos em lugares de recebedor ou exonerados, demitidos ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, considerar-se-ão extintos os respectivos lugares.

§ 4.º Os recebedores praticantes serão colocados nas recebedorias de 1.ª classe de maior movimento.

Art. 59.º Nos serviços aduaneiros da província são aumentados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 2 segundos-verificadores;
- 3 terceiros-verificadores;
- 5 aspirantes;
- 1 fiel de tesoureiro;
- 6 escriturários de 1.ª classe.

2) No quadro do pessoal contratado:

- 10 fiéis de balança de 2.ª classe.

3) No quadro do pessoal assalariado:

- 3 serventes.

Art. 60.º Nos serviços de justiça da província (comarcas e julgados) são criados dois lugares de aspirante, destinados à 2.ª vara da comarca de Lourenço Marques e à comarca de Quelimane.

Art. 61.º É criado no quadro do pessoal contratado dos serviços das obras públicas e incluído no grupo F do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, um lugar de físico investigador do Laboratório de Ensaios de Materiais de Mecânica dos Solos.

Art. 62.º Nos serviços de geologia e minas da província são criados os seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 2 engenheiros de minas de 1.ª classe;
- 1 engenheiro químico de 1.ª classe;
- 1 engenheiro químico de 2.ª classe;
- 1 condutor de máquinas e electricidade de 2.ª classe;
- 2 terceiros-oficiais;
- 2 aspirantes.

b) Pessoal contratado:

- 1 colector;
- 1 refinador de ouro;
- 1 sondador;
- 1 dactilógrafa.

c) Pessoal assalariado:

- 1 ajudante de sondador;
- 4 mineiros;
- 2 motoristas;
- 2 serventes.

§ único. O refinador de ouro é incluído no grupo Q do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 63.º Nos serviços geográficos e cadastrais (agrimensura) da província são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 3 topógrafos de 1.ª classe;
- 5 aspirantes.

2) Pessoal contratado:

- 1 calculador de 1.ª classe;
- 3 topógrafos de 3.ª classe;
- 3 desenhadores de 3.ª classe;
- 1 fiel de depósito;
- 4 dactilógrafas.

3) Pessoal assalariado:

- 4 capatazes;
- 4 motoristas;
- 4 porta-avisos;
- 1 servente.

Art. 64.º Nos serviços de marinha são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 2 pilotos com o curso da Escola Náutica.

2) Pessoal assalariado:

- 2 aprendizes;
- 1 ferreiro;
- 19 marinheiros;
- 1 servente ferramenteiro;
- 3 vigias semaforicos.

Art. 65.º São aumentados ao quadro do pessoal técnico dos serviços dos correios, telégrafos e telefones os seguintes lugares:

- 2 mecânicos de 1.ª classe;
- 5 mecânicos de 2.ª classe.

E) Índia

Art. 66.º Enquanto se mantiverem as actuais circunstâncias extraordinárias no Estado da Índia, todas as despesas relacionadas com a manutenção da ordem pública para que não haja verba discriminada no orçamento serão satisfeitas por conta de uma dotação global a inscrever no capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido Estado, sob a rubrica «Despesas relacionadas com a manutenção da ordem pública — Não especificadas».

§ único. As despesas de que trata este artigo só podem realizar-se mediante despacho especial do governador-geral, dado para cada caso.

Art. 67.º Na Direcção dos Serviços das Obras Públicas e Transportes, e fazendo parte da Secção de Agrimensura e Minas, é criado o Laboratório de Análises de Minérios.

Art. 68.º Depois de ser instalado o Laboratório referido no artigo anterior, nenhum minério poderá ser exportado sem que o respectivo teor seja determinado no mesmo Laboratório.

Art. 69.º O pessoal do Laboratório será provido por meio de contrato e o seu quadro, na parte referida no

artigo 7.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, será fixado por diploma legislativo, de harmonia com as categorias fixadas no mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 70.º Dentro da respectiva verba orçamental, poderá o governador-geral autorizar, além do pessoal do quadro, a admissão de pessoal assalariado, conforme as necessidades do serviço.

Art. 71.º O governador-geral regulamentará, nos termos legais, o funcionamento do Laboratório e fixará as taxas devidas pelos serviços prestados a particulares.

F) Timor

Art. 72.º São criados no quadro «Pessoal contratado dos serviços de administração civil — Instrução pública — Instrução primária» dois lugares de professor ou professora com menos de dez anos de serviço.

Art. 73.º É criado nos «Serviços de saúde e higiene — Quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas» um lugar de estomatologista.

Art. 74.º É revogado o artigo 41.º e seus parágrafos do Decreto n.º 37 207, de 7 de Dezembro de 1948.

Art. 75.º É fixado para o ano de 1957 no seguinte quantitativo o encargo com que a província concorre para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar:

Missão geográfica 400.000\$00

III

Disposições diversas e transitórias

Art. 76.º Continuam em vigor no ano de 1957, relativamente ao pessoal não abrangido pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar e aos aposentados, reformados e desligados do serviço para efeitos de aposentação e reforma ao abrigo do regime anterior àqueles diplomas, o disposto no artigo 86.º do Decreto n.º 38 084, de 7 de Dezembro de 1950, e no Decreto n.º 39 890, de 5 de Novembro de 1954, e as percentagens estabelecidas ao abrigo das Portarias n.ºs 14 468, 14 689 e 14 788, respectivamente de 23 de Julho e 31 de Dezembro de 1953 e 18 de Março de 1954.

Art. 77.º Ficam autorizados os órgãos legislativos das províncias ultramarinas a aprovar em diploma legal a tabela das ajudas de custo a abonar aos gentes e funcionários nas suas deslocações em serviço público dentro das respectivas províncias.

§ único. A tabela referida neste artigo será aplicada a todos os agentes e funcionários em serviço na província, incluindo os magistrados judiciais e do Ministério Público e os contratados e assalariados.

Art. 78.º Nas províncias ultramarinas da Índia, Macau e Timor é mantida para o ano de 1957 a autorização concedida, respectivamente, pelo artigo 22.º do Decreto n.º 39 896, de 8 de Novembro de 1954, e pelos artigos 31.º e 38.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 79.º Os secretários a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 39 858, de 20 de Outubro de 1954, serão nomeados em comissão ordinária amovível pelo governador-geral, sob proposta do respectivo governador de distrito.

§ 1.º A escolha poderá recair em funcionário de qualquer quadro da província ou em indivíduo estranho aos serviços públicos da mesma.

§ 2.º A comissão terminará pela exoneração do respectivo governador, podendo, porém, ser dada por finda em qualquer altura.

§ 3.º Quando a escolha recair em funcionário de qualquer quadro dos serviços públicos da província observar-se-á o seguinte:

a) Não poderá ser proposto funcionário de categoria superior à da letra J do mapa anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956;

b) O tempo de serviço prestado como secretário conferirá ao seu titular todos os direitos inerentes à actividade no quadro a que pertencer o respectivo agente.

§ 4.º As comissões de que trata o presente artigo não serão aplicáveis, em qualquer circunstância, as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 80.º É fixado em dois anos o prazo da validade dos concursos a que se refere o artigo 7.º do Decreto

n.º 28 571, de 6 de Abril de 1938, e o artigo 108.º da Portaria Ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942, publicada no suplemento ao n.º 46 do *Boletim Oficial* da província de Angola do mesmo ano.

Art. 81.º Exceptuadas as disposições dos artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 11.º, 37.º, 44.º, 46.º, 66.º, 79.º e 80.º, que são desde já executórias, o presente decreto entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Tabela a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 40 869, desta data

	Serviço Meteorológico da Guiné	Serviço Meteorológico de S. Tomé e Príncipe	Serviço Meteorológico de Angola	Serviço Meteorológico de Moçambique	Serviço Meteorológico do Estado da Índia	Serviço Meteorológico de Niueu	Serviço Meteorológico do Timor	Grupo a que se refere o 3.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
Quadro comum do pessoal técnico superior								
Meteorologistas directores de serviço	—	—	1	1	—	—	—	D
Meteorologistas chefes de serviço	1	1	—	—	1	1	1	E
Meteorologistas inspectores	—	—	2	3	—	—	—	E
Meteorologistas adjuntos de 1.ª classe	—	—	2	2	—	2	—	F
Meteorologistas adjuntos de 2.ª classe	—	—	4	4	1	—	—	H
Quadro complementar								
Meteorologista de 2.ª classe	—	—	—	—	1	—	—	H
Quadros privativos das províncias ultramarinas								
Pessoal técnico subalterno:								
Observadores principais	1	1	2	2	—	—	—	K
Observadores de 1.ª classe	1	1	5	6	1	1	1	L
Observadores de 2.ª classe	2	3	12	12	2	3	6	M
Observadores de 3.ª classe	(a) 6	—	18	18	5	—	—	Q
Radiotelegrafistas de 1.ª classe	—	—	1	2	—	—	—	L
Radiotelegrafistas de 2.ª classe	—	—	2	3	—	—	—	N
Radiotelegrafistas de 3.ª classe	—	—	3	4	—	—	—	Q
Assistentes técnicos radioelectrónicos	—	—	—	1	—	—	—	L
Mecânicos	—	—	2	—	—	—	—	N
Mecânicos relojoeiros	—	—	—	1	—	—	—	N
Mecânicos electricistas	—	—	—	1	—	—	—	N
Mecânicos radiotelegrafistas	—	—	—	—	—	1	—	L
Pessoal administrativo:								
Primeiros-oficiais	—	—	1	1	—	—	—	L
Segundos-oficiais	—	—	1	1	—	—	—	N
Terceiros-oficiais	1	—	1	1	1	1	1	Q
Aspirantes	1	1	1	2	—	—	—	S
Dactilógrafos	—	—	3	1	—	—	—	S, T ou U
Pessoal técnico auxiliar:								
Ajudantes de observador radiotelegrafista	—	—	—	21	—	—	—	X
Ajudantes de observador	(b) 6	5	29	37	5	3	(c) 7	X
Electricistas	—	—	—	1	—	—	—	R
Pessoal assalariado:								
Motoristas mecânicos	1	—	—	—	—	—	1	(d)
Condutores de automóvel	—	—	2	2	—	—	—	
Jardineiros	—	—	1	1	—	—	—	
Guardas	—	—	1	1	—	—	—	
Serventes	2	2	13	16	3	2	2	

(a) Só estão dotados quatro. Os restantes só serão dotados e preenchidos de conformidade com o § único do artigo 1.º do Decreto n.º 38 041.

(b) Só está dotado um. Os restantes como da observação anterior.

(c) Só estão dotados quatro. Os restantes como do antecedente.

(d) Vencimentos a fixar pelos órgãos legislativos das províncias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Ministério do Ultramar, 20 de Novembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção-Geral do Comércio****Repartição do Comércio Externo**

Declara-se que, por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Economia de 14 de Novembro corrente, fundado na disposição do n.º 1.º da Portaria n.º 13 918, de 4 de

Abril de 1952, fica sujeito a apresentação de licença de exportação o despacho aduaneiro de adubos e correctivos agrícolas que se destinem ao ultramar português.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Direcção-Geral do Comércio, 15 de Novembro de 1956. — Pelo Director-Geral; *Luís Pedro Pinto de Campos*.